



**Ccent. 10/2012
Fundo Albuquerque*Pathena/ALLGIS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

29/03/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque*Pathena/ALLGIS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de março de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Albuquerque, FCR (“Fundo Albuquerque”) e pela Pathena, SGPS, S.A. (“Pathena”), do controlo conjunto sobre a ALLGIS, SGPS, S.A. (“ALLGIS” ou “Adquirida”), que detém a totalidade do capital social da i2S – Informática Sistemas e Serviços, S.A. (“i2S”), a qual, por sua vez, controla as sociedades i2S (NET) – Serviços de Informática, Lda e i2S BRASIL – Informática Sistemas Serviços, Ltda.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

3. O Fundo Albuquerque¹ é um fundo de capital de risco, focado em investimentos em sociedades com elevado potencial de crescimento, gerido pela ECS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”), sociedade gestora de fundos de capital de risco que também gere o Fundo de Recuperação – FCR².
4. A Pathena é uma sociedade gestora de participações sociais vocacionada para investimentos no setor das tecnologias de informação³, em empresas com elevado potencial de crescimento, inovação e internacionalização, integrando a sua estrutura acionista um conjunto de acionistas individuais⁴.
5. O volume de negócios realizado pela ECS, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal ascendeu a € [**>150**]milhões, [Confidencial-volume de negócios do Fundo Recuperação e do Fundo Albuquerque], tendo a Pathena realizado, no mesmo ano, um volume de negócios de € [**<150**]milhões.

¹ O Fundo Albuquerque dispõe da seguinte carteira de participações: A Pinkplate, que desenvolve atividade na impressão em grandes formatos; A Viva Mais, que desenvolve atividade na prestação de serviços de saúde, higiene e segurança no trabalho; e a Mercurius, que desenvolve atividade na prestação de serviços paramédicos.

² O Fundo de Recuperação é um fundo de capital de risco, participado pelo Estado, através da Direção Geral do Tesouro e Finanças e pelo BES, BCP, CGD, BPI, Santander Totta e BANIF.

³ [Confidencial-Identidade das sociedades controladas pela Pathena].

⁴ O acionista [Confidencial-Identificação de acionista] detém uma participação Confidencial-Identificação de participação].

2.2. Empresa Adquirida

6. A ALLGIS, SGPS, S.A. (“ALLGIS”) é uma sociedade gestora de participações sociais que detém a totalidade do capital social da i2S – Informática Sistemas e Serviços, S.A., a qual, por sua vez, controla as sociedades i2S (Net) – Serviços de Informática, Lda. e i2S Brasil – Informática Sistemas Serviços, Ltda., que se dedicam, nomeadamente, à conceção, desenvolvimento e implementação de soluções informáticas, com especial enfoque na atividade seguradora.
7. O volume de negócios realizado pela ALLGIS, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de [>€2 milhões].

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pelo Fundo Albuquerque e pela Pathena, do controlo conjunto sobre a ALLGIS, bem como de um *management buy in* (MBI) e *management buy out* (MBO), através de uma sociedade veículo, a ISLO Investimentos, SGPS, S.A. (“ISLO”). O Fundo Albuquerque e a ISLO adquirem, respetivamente, [**Confidencial-Participações sociais**] das ações da Adquirida, mediante a entrega das ações dos vendedores (5 acionistas individuais) e, por sua vez, a Pathena, [**Confidencial-Segredo de Negócio**] adquire um máximo de [**Confidencial-Participações sociais**] do capital social da ALLGIS ou um mínimo de [**Confidencial-Participações sociais**].
9. [**Confidencial- Estrutura do Negócio**]
10. Não obstante a configuração final da estrutura acionista ainda se encontrar por definir, [**Confidencial-Estrutura do negócio**], o capital da ALLGIS ficará, em princípio, assim distribuído: [**Confidencial-Segredo de negócio**].
11. A aquisição de controlo conjunto da ALLGIS pelo Fundo Albuquerque e pela Pathena consubstancia-se do estabelecido na cláusula^{5,6}, [**Confidencial-Cláusulas contratuais**].
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atendendo a que quer a Adquirente, a Pathena⁷, quer a Adquirida, a ALLGIS, operam no mercado das tecnologias de informação.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. A adquirida ALLGIS, através da I2S, opera na prestação de serviços de tecnologias de informação (“TI”), designadamente no sector especializado das seguradoras de pequena e média dimensão, com portfólios sob gestão inferiores a 1 milhão de apólices. Em concreto, dedica-se ao desenvolvimento de produtos-instrumentos de

⁵ O Conselho de Administração da ALLGIS será composto [**Confidencial-Identificação de acionistas**].

⁶ Estas matérias dizem respeito [**Confidencial-Segredo de negócio**].

⁷ A CardMobil-Desenvolvimento de Software, S.A., de entre outras.

software para operações de seguros, um *Policy Administration Systems* (“PAS”), sob a marca comercial GIS.

14. As Notificantes, em linha com a prática decisória comunitária⁸ e da AdC⁹, propõem, como mercado do produto relevante, o mercado das TI, por considerarem existir um elevado grau de substituíbilidade da oferta, que se traduz no fornecimento, pela grande maioria das empresas, de soluções integradas completas em todos os seus segmentos, uma vez que as empresas de *software*, apesar de uma tendencial especialização sectorial, têm a capacidade empresarial e tecnológica para se adaptar a todos os sectores e clientes, sendo que muitas, em particular as de maior dimensão, oferecem soluções integradas completas em todos os segmentos.
15. Por outro lado, a Comissão Europeia, mais recentemente, no caso COMP/M.6237 – *Computer Sciences Corporation/iSoft Group*¹⁰, considerou que a investigação de mercado que levou a cabo junto dos principais concorrentes e clientes das partes não foi conclusiva quanto à existência de um mercado autónomo para a totalidade dos serviços de tecnologias de informação.
16. Com efeito, enquanto, que do ponto de vista dos concorrentes/fornecedores contactados pela Comissão no âmbito daquela investigação, a segmentação do mercado das TI não foi considerada adequada, já os clientes consideraram, todavia, que o mercado relevante deveria ser o mercado dos serviços de TI destinados, *in casu*, ao setor da saúde, atendendo ao grau de especialização dos fornecedores destes serviços. Por fim, a Comissão deixou em aberto a exata delimitação do mercado do produto, uma vez que da operação de concentração não resultavam problemas de natureza jus concorrencial, mesmo que se tivesse optado por uma delimitação do mercado mais estreita, nomeadamente o mercado para a prestação de serviços de TI destinada às várias funções do setor da saúde.
17. A AdC considera que no presente caso não se justificará proceder à segmentação do mercado, uma vez que as empresas em causa não se sobreporiam, caso se segmentasse o mercado por sector de atividade (isto é, caso se limitasse o mercado aos serviços de TI para o sector segurador), e a sobreposição horizontal verificada ao nível do mercado das TI, como um todo, é muito reduzida (<[0-5]% de quota de mercado conjunta). Assim sendo, considera-se que a exata definição do mercado relevante poderá ser deixado em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jus concorrencial não se alterariam em função da mesma, conforme se verá *infra* nos pontos 22 a 28, aceitando-se analisar, do ponto de vista jus concorrencial, o mercado das tecnologias de informação.

⁸ Vide Decisão COMP/M.3398 HEWLETT PACKARD/TRIATON, de 26.03.2004, “*In the present case, and in support of considering an overall market for IT services, customers have point to their one stop shopping. Practices and the existing high degree of supply side substitutability which is further facilitated by the best technology changes in the IT sector*”

⁹ Vide Ccent. 47/2009 – Farminvest/Parede, que envolvia empresas de tecnologias de informação com aplicação também ao sector dos seguros, além da banca, em que se considerou, no §51, que não se justificaria uma delimitação mais fina por tipo de aplicação (banca, seguros, e outros serviços financeiros), uma vez que as conclusões jus concorrenciais não se alterariam, pelo que a AdC entendeu deixar em aberto a exata delimitação do mercado, podendo aceitar, para efeitos daquela análise, a definição proposta pela Notificante, ou seja o mercado global das tecnologias de informação.

¹⁰ Decisão de 20 de junho de 2011.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

18. As notificantes propõem que o mercado geográfico relevante tenha âmbito ao nível do EEE, atendendo, nomeadamente, a que (i) o *software* de base é concebido e desenvolvido, em inglês, de forma igual para toda a Europa, e por vezes na língua do país de destino; (ii) as maiores *players* nesta área são empresas multinacionais e com presença em Portugal, tais como a Accenture, Lindata Services Limited, CSC Portugal, Cor& FJA, Business Solutions Builders, Fis Software, entre outros; (iii) os estudos sectoriais, como os da *Gartner*¹¹, perspetivam o negócio no panorama europeu e não nacional; e (iv) os serviços de informática podem ser providenciados sem restrições geográficas, remotamente e de forma flexível.
19. No caso Ccent 47/2009 – Farminvest/Parede, a AdC considerou que os serviços de tecnologia de informação são prestados essencialmente a nível nacional, atendendo às especificidades linguísticas e aos requisitos exigidos pelos clientes a nível de cada país. No entanto, existe um reconhecimento de que o mercado das tecnologias de informação tende a internacionalizar-se, atendendo a fatores como a padronização dos contratos de TI, acordados a nível internacional e aplicados a nível nacional ou local, à mobilidade da mão-de-obra qualificada associada às TI, a centralização da gestão da TI, a crescente utilização do inglês como língua universal para aplicação das TI e a utilização das comunicações que permitem a realização de tarefas por via remota.
20. Não obstante o âmbito geográfico do mercado das TI poder eventualmente ser mais lato que o território nacional, nomeadamente pelas razões apresentadas no § 18, a AdC procederá, no presente caso, à análise do mesmo a nível nacional, nos termos da legislação nacional de concorrência.

4.3. Conclusão

21. Face a todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao *mercado das tecnologias de informação*, no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

22. Conforme *supra* referido, nenhuma das empresas que integram o portfólio do Fundo Albuquerque ou do Fundo Recuperação está ativa no mercado relevante das TI. Todavia, a Pathena tem investimentos neste mercado, mas sem atividade operacional direta relevante. Por este fato verifica-se que apenas a Pathena e a i2S registam sobreposição horizontal no mercado das TI.
23. Segundo dados das Notificantes, o mercado das TI registou, em 2010¹², em Portugal, um volume de vendas de [<1000 milhões], cabendo à Pathena e à I2S uma quota de

¹¹ O Grupo Gartner dedica-se à análise e estudos de mercado especializada nas TI, recolhendo e tratando dados do mercado e realizando relatórios sectoriais. No caso COMP/M.5301 – CAP Gemini/BAS, a Comissão recorreu à segmentação que a Gartner apresenta para o mercado de serviços de TI.

¹² Últimos dados disponíveis, segundo a Notificante.

mercado conjunta inferior a [$<5\%$]. Resulta, assim, da operação de concentração um *delta*¹³ de [<150].

24. Ora, de acordo com a prática da AdC e das Linhas de Orientação da Comissão Europeia para apreciação das operações de concentração de natureza horizontal, é pouco provável que se identifiquem preocupações jus concorrenciais de tipo horizontal numa concentração que resulte num *delta* inferior a 150 pontos, independentemente do nível de concentração do mercado, o que no presente caso se verifica.
25. Com efeito, a ausência de sobreposição significativa das atividades desenvolvidas pelas empresas em causa, permite concluir que a atual estrutura do mercado em causa não será significativamente afetada com a realização da operação de concentração.
26. Por outro lado, caso se adotasse uma delimitação de mercado mais restrita, em função do setor em causa, o segurador, e de acordo com dados das notificantes¹⁴, a estrutura da oferta compreende, para além da I2S, com uma quota de mercado de [50-60]%, a CSC, com [20-30]%, a SAP, com [10-20]%, a AIA, com [0-5]%, estando o remanescente repartido por outros concorrentes que, globalmente apresentam uma quota de mercado de [10-20]%
27. Ora, neste caso, a operação de concentração teria natureza conglomeral, tendo em conta que nem a Pathena, nem nenhum dos fundos geridos pela ECS, estão presentes na prestação de serviços de TI ao sector segurador, nem desenvolvem atividade em mercados situados a montante ou a jusante¹⁵, pelo que a operação resultaria numa mera transferência de quota da adquirida para as Notificantes, sem alteração na estrutura da oferta deste mercado.
28. Conclui-se, assim, que, qualquer que fosse a delimitação de mercado relevante adotada, a operação de concentração projetada não suscita problemas de natureza jus-concorrencial. Pelo que, da mesma, não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de redundar em entraves significativos à concorrência.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

29. As Notificantes pretendem que seja considerada, nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, uma obrigação de não concorrência **[Confidencial-Prazo]**, a contar da data de alienação da totalidade das Ações detidas, conforme previsto na Clausula **[Confidencial-Identificação de cláusula contratual]** do Acordo Parassocial

¹³ Diferença entre os IHH antes e após a operação de concentração.

¹⁴ A Notificante propõe como critério para o cálculo da dimensão do mercado, o volume de produção anual das seguradoras que atuam em Portugal (prémios de seguros vida e não vida), na medida em que consideram existir uma correlação entre o número de prémios/apólices geridas e o *pricing/faturação* das empresas de serviços de TI nesse negócio. No caso em que a mesma seguradora utiliza os serviços de mais de um operador assumiu-se uma repartição equitativa por todos os operadores do volume de produção em causa.

¹⁵ Considerando a definição de mercado das TI, podem considerar-se a criação de *software* ou a produção de *hardware*, áreas de atividade verticalmente relacionadas com a prestação de serviços de TI. Segundo informação das notificantes, nenhuma das empresas participantes atua nestas áreas de atividade verticalmente relacionadas com os serviços de TI.

celebrado com o **[Confidencial-Segredo de Negócio]**. O período de **[Confidencial-Segredo de Negócio]**.

30. A aludida cláusula destina-se a **[Confidencial-Segredo de Negócio]**.
31. De acordo com o n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusula restritiva deverá ser apreciada à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.
32. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera a cláusula identificada diretamente relacionada com a operação, considerando-a necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir. Contudo, no que diz respeito ao seu âmbito temporal, só é considerado justificado pelo prazo de 3 anos a contar da concretização da presente operação de concentração, por se entender, atendendo à prática decisória desta Autoridade, bem como à prática da Comissão refletida na referida Comunicação relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, que o prazo constante do referido Contrato excede o razoavelmente necessário para os objetivos que visa acautelar.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado das tecnologias de informação*, no território nacional.

Lisboa, 29 de março de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresas Adquirentes	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	5
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7